



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 09/09/2025

Projeto de Lei Nº: 230/2025

Ementa: Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os Atos de Liberação de Atividade Econômica, Análise de Impacto Regulatório e da outras providências .

Entrada na Câmara: 08/09/2025

Autoria:

Adiel Fernandes de Oliveira

Comissões: Prazo: 15-09-2025

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social



PROJETO DE LEI Nº /2025

“Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os Atos de Liberação de Atividade Econômica, Análise de Impacto Regulatório e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 170, IV e parágrafo único, e do art. 174 da Constituição da República. Esta lei constitui, em seu todo, o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Município de Ipatinga.

1º Esta Lei tem natureza de norma complementar de direito econômico, aplicável exclusivamente aos interesses locais do Município, conforme o art. 30, I, da Constituição da República, não afastando a incidência de outras normas, especialmente a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

2º As diretrizes contidas nesta Lei devem ser interpretadas à luz dos princípios e garantias estabelecidos na Lei Federal nº 13.874/2019, devendo ser observadas em todos os atos públicos de liberação de atividade econômica executados no âmbito deste Município.

3º Considera-se atividade econômica toda atividade desenvolvida em território do Município de Ipatinga, por pessoa natural ou jurídica, cujo objetivo seja a geração de riqueza, a produção ou a intermediação de bens ou serviços, independentemente da nomenclatura ou da classificação atribuída na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

4º A aplicação desta Lei terá especial observância pelos órgãos municipais com competências tributária, financeira, ambiental e de planejamento urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereador Adiel Oliveira

Art. 2º O respeito à liberdade econômica pelo Poder Público Municipal consiste na adoção de uma postura que reconheça a racionalidade dos negócios, garanta o direito fundamental à liberdade de contratar, assegure a autonomia da vontade dos particulares, a presunção de boa-fé nas relações contratuais e a efetividade da segurança jurídica, limitando a interferência estatal às hipóteses previstas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 3º São diretrizes para a garantia da livre iniciativa no Município de Ipatinga:

- I - Facilitar o trâmite de procedimentos necessários para a abertura e encerramento de empresas de competência municipal, com incentivo progressivo à utilização de meios eletrônicos e virtuais;
- II - Disponibilizar informações claras, de fácil acesso e compreensão, acerca dos procedimentos para o início, regular exercício e encerramento de empreendimentos;
- III - Coordenar a exigência documental e a análise das informações submetidas, garantindo celeridade na tramitação dos processos;
- IV - Abster-se de criar tratamentos diferenciais entre segmentos econômicos, salvo quando haja justificativa técnica compatível com o disposto no art. 174 da Constituição;
- V - Adotar métodos fiscalizatórios padronizados, especialmente em atividades cujo risco para a coletividade seja considerado baixo;
- VI - Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;
- VII - Assegurar o irrestrito direito à liberdade de contratar e de desenvolver atividades econômicas dentro dos parâmetros legais.

Art. 4º São direitos dos empreendedores no âmbito do Município de Ipatinga:

- I - Considerar o Município como facilitador do desenvolvimento de atividades econômicas;
- II - Receber tratamento isonômico pelos órgãos públicos na liberação de atividades, observando critérios uniformes e previamente estabelecidos, sem exigir documentos que não tenham previsão legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereador Adiel Oliveira

- III - Produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade de desenvolver sua atividade sem encargos diferenciados decorrentes do horário ou do dia de funcionamento, salvo disposição em contrário em normas específicas;
- IV - Beneficiar-se da presunção de boa-fé em todos os atos praticados no exercício de sua atividade econômica;
- V - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novos produtos e serviços, com incentivo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, sem entraves indevidos por parte da Administração Pública;
- VI- Não ser compelido a prestar medidas ou garantias compensatórias que se revelem abusivas ou desproporcionais, conforme regulamentação a ser expedida;
- VII - Não ser solicitado a apresentar documentação que não possua previsão expressa em lei.

Art. 5º Nas solicitações de atos públicos de liberação de atividade econômica de competência da Administração Pública Municipal, o requerente deverá ser cientificado, por escrito e de forma imediata, do prazo máximo para a análise do seu pedido.

1º O prazo máximo para análise dos pedidos será definido por regulamento do Poder Executivo, considerando o grau de risco envolvido na atividade, devendo o regulamento estabelecer sanções administrativas para o descumprimento do prazo fixado.

2º Caso seja identificada pendência na documentação, o requerimento poderá retornar à análise apenas uma vez, após que o agente público responsável indicará expressamente os itens pendentes. Não poderá a Administração impedir a liberação da atividade quando estes forem regularizados na segunda análise.

3º Para atividades que não apresentem potencial significativo de repercussão negativa, se houver silêncio da Administração no prazo estipulado, o ato de liberação será considerado tacitamente concedido, permitindo o início da atividade, sem imposição de ônus adicionais enquanto perdurar a análise.

4º O comprovante de protocolo informado ao requerente deverá mencionar expressamente que, na hipótese de esgotamento do prazo para análise, a liberação será considerada



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereador Adiel Oliveira

concedida tacitamente, autorizando o início da atividade nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis.

5º A notificação ao Executivo, conforme o disposto neste artigo, servirá como alvará de funcionamento para a atividade econômica em questão.

6º A prioridade na análise dos pedidos deverá ser dada à implementação de mecanismos automatizados para o recebimento e acompanhamento das solicitações de liberação de atividades.

7º As atividades consideradas de baixo risco poderão ser dispensadas da necessidade de obtenção de alvará de localização e funcionamento, bem como de procedimentos adicionais que possam retardar o início de suas operações.

Art. 6º Os vetores de interpretação desta Lei são, entre outros:

I - A liberdade como garantia no exercício das atividades econômicas;

II - A presunção de boa-fé dos particulares perante o Poder Público;

III - A intervenção estatal em caráter subsidiário e orientador, sem prejuízo da liberdade econômica;

IV - A presunção relativa de vulnerabilidade do particular no relacionamento com o Poder Público, ressalvadas as hipóteses de má-fé, hipersuficiência ou reincidência, a serem definidas em regulamento.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 7º O órgão ou entidade responsável pela análise administrativa classificará o nível de risco das atividades econômicas, respeitando o disposto no art. 174 do Plano Diretor do Município de Ipatinga.

Art. 8º Os órgãos municipais responsáveis pelas áreas de política urbana, meio ambiente e saúde terão competência para avaliar e emitir manifestação formal sobre a classificação dos níveis de risco das atividades, especialmente no que diz respeito aos impactos urbanos, ambientais e sanitários.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereador Adiel Oliveira

Parágrafo único: O tipo de licenciamento e a tramitação dos processos deverão ser proporcionalmente ajustados ao porte e à natureza da atividade, priorizando a padronização de procedimentos que dispensem a obrigatoriedade de medidas onerosas para o empreendedor.

Art. 9º As propostas de alteração ou reclassificação dos níveis de risco deverão considerar:

I - A probabilidade de ocorrência de eventos que possam causar danos à saúde pública, ao meio ambiente, à convivência em comunidade e à propriedade de terceiros;

II- A extensão e gravidade dos possíveis danos, incluindo histórico, recorrência e impacto social.

1º Os parâmetros utilizados para a classificação deverão privilegiar critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental, bem como eventuais impactos de vizinhança;

2º As classificações de risco definidas por decreto regulamentador não se aplicarão a licenciamentos ambientais ou sanitários sob competência federal ou estadual, em caso de existência de legislação específica.

Art. 10º O órgão ou entidade responsável deverá adotar os seguintes parâmetros para a classificação do risco das atividades:

I - Nível de risco I: risco baixo, irrelevante ou inexistente;

II - Nível de risco II: risco médio ou moderado;

III- Nível de risco III: risco alto.

1º Atividades classificadas como nível de risco I poderão ser liberadas sem a necessidade de atos públicos específicos, salvo disposição contrária em norma especial.

2º Atividades de risco II poderão ser submetidas a vistoria posterior, garantindo, contudo, o exercício contínuo e regular da atividade, quando não houver disposição legal diversa.

3º Atividades de risco III dependerão de vistoria prévia para o início das operações.

Art. 11º As Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Saúde e de Política Urbana terão competência para emitir manifestação formal acerca da classificação dos níveis de risco das atividades econômicas, considerando os impactos ambientais e sanitários correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereador Adiel Oliveira

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS PARA A LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 12º Os prazos para a análise e liberação das atividades econômicas, conforme previsto nesta Lei, não poderão exceder 60 (sessenta) dias.

1º A aprovação tácita, prevista neste contexto, não exime o empreendedor do cumprimento das normas aplicáveis à atividade econômica em questão, nem impede a exigência de adequações identificadas em fiscalizações futuras.

2º A aprovação tácita não se aplica quando:

I - o ato de liberação envolver matérias tributárias;

II - o ato implicar em compromisso financeiro por parte do Município;

III - houver interposição de recurso contra decisão denegatória de liberação.

3º Poderá ser excepcionalmente estabelecido prazo superior ao previsto, se justificado a complexidade dos interesses públicos envolvidos, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do término do prazo padrão.

Art. 13º O prazo para a decisão administrativa acerca do pedido de liberação inicia-se na data do protocolo completo dos elementos necessários para a instrução do processo.

Art. 14º A constatação de pendências na documentação apresentada interromperá o prazo para resposta, o qual será reiniciado a partir da entrega da documentação complementar.

1º O requerente deverá ser informado, de forma clara, sobre os itens pendentes e as condições necessárias para a complementação do processo.

2º Poderá ser admitida a suspensão do prazo em caso de fato superveniente, mediante justificativa fundamentada pelo agente concedente.

Art. 15º O documento comprobatório da liberação da atividade econômica deverá estar disponível ao requerente, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo para decisão.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, independentemente de eventual tramitação por mais de uma unidade ou órgão, desde sua instauração até a finalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereador Adiel Oliveira

Art. 17º As medidas previstas nesta Lei estendem-se também às renovações de processos de licenciamento que estejam em curso ou venham a ser instaurados após a sua promulgação.

Art. 18º A aplicação desta Lei independe de o ato público de liberação estar previsto em lei ou ato normativo infralegal, abrangendo atos relativos a:

I - Início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

II - Liberação de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo ou edificação;

III - Atos praticados por entes públicos ou privados.

Art. 19º O disposto nesta Lei não se aplica a procedimentos administrativos de natureza fiscalizatória, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo órgão ou entidade competente, após a liberação da atividade.

Art. 20º O prazo para a análise dos requerimentos referentes à liberação de atividades será:

I - De até 120 (cento e vinte) dias para requerimentos protocolados até 31 de julho de 2024;

II - De até 90 (noventa) dias para os protocolos efetuados entre 1º de agosto de 2024 e 31 de dezembro de 2024.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 05 de setembro de 2025.

Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa consolidar a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, reforçando o compromisso do Município de Ipatinga com a proteção da livre iniciativa e a segurança jurídica dos empreendedores. Ao estabelecer procedimentos claros, prazos



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereador Adiel Oliveira

definidos e critérios objetivos para a liberação de atividades econômicas, a medida busca promover um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico, simplificando o processo administrativo e encorajando a competitividade e a inovação em nosso município.

Consolidar a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica no Município de Ipatinga;

Estabelecer diretrizes e normas complementares para a atuação do Poder Público Municipal como agente regulador e facilitador do desenvolvimento econômico local;

Assegurar a segurança jurídica e a simplificação dos procedimentos administrativos aplicáveis à liberação de atividades econômicas, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal vigente.

Página de assinaturas



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

RECEBEMOS





Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente



Luiz Oliveira
109.034.346-95
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 08 set 2025
17:54:25 |  | Adiel Fernandes de Oliveira criou este documento. (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) |
| 08 set 2025
17:54:32 |  | Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil |
| 08 set 2025
17:58:54 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil |
| 09 set 2025
15:51:40 |  | Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira (Email: luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil |

